

Maio 13

Portaria encarregando o juiz de direito da comarca de Tábua, João Bernardo Xavier de Moraes Cabral, de proceder a um inquérito às irregularidades que se dizem praticadas na Pontenciária Central de Lisboa, e de suspender os empregados que, para o apuramento da verdade, não convenha que funcionem durante o inquérito, do que tudo mandará relatório à Direcção Geral da Justiça.

Licenças de quo foram pagos os respectivos emolumentos:

Maio 7

Bacharel Adelino de Almeida Couto — conservador do registo predial na comarca de Santa Cruz — sessenta dias, por motivo de doença.

Maio 8

Bacharel Pedro Bernardes de Miranda, conservador do registo predial na comarca de Odemira — trinta dias, por motivo de doença.

Maio 11

Joaquim Baptista Leitão, notário na comarca de Anadia — trinta dias.

2.ª Repartição

Maio 11

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Meda para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Leiria para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Transferido, dos juizes de paz do concelho de Boticas para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 147.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Urbano Augusto Rodrigues Valente, pároco da freguesia de Argoncilhe, concelho da Feira, distrito de Aveiro, de residir durante um ano dentro dos limites do referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 147.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Agostinho Aíves Tavares Pedrosa de residir durante seis meses dentro dos limites do concelho da Feira, distrito de Aveiro, além de perder os benefícios materiais do Estado a que tiver direito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho.

Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os administradores dos concelhos do continente e ilhas adjacentes, nomeados até esta data, mas posteriormente a 5 de Outubro de 1910, quer já exonerados, quer ainda em exercício, são isentos do pagamento de direitos de mercê, emolumentos e selo pelo seu provimento.

§ único. As contas do liquidação desses tributos serão anuladas imediatamente a publicação desta lei, seja qual for o estado da cobrança.

Art. 2.º As execuções pendentes serão julgadas extintas.

Art. 3.º Todos os administradores, nomeados depois de 5 de Outubro, que tenham pago direitos de mercê, serão reembolsados das importâncias pagas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haver, José Marques da Silva Pereira, requerido, na qualidade de único herdeiro do falecido pro-

fessor aposentado da freguesia de S. Miguel, concelho de Ovar, Francisco Marques da Silva, os vencimentos que pela caixa de aposentação ficaram em dívida ao referido professor; a fim do que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, roqueira pela Repartição Central desta Direcção Geral no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 13 de Maio de 1912. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Fomento, e nos termos da lei de 9 de Maio de 1912: hei por bem decretar a aprovação do presente regulamento para avaliação da propriedade rústica e urbana, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão* — *António Caetano Macieira Júnior* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Alberto Carlos da Silveira* — *José Estêvão da Vasconcelos*.

Regulamento para execução da lei de 9 de Maio de 1912, sobre avaliação da propriedade rústica e urbana

Artigo 1.º As cento e vinte comissões, de carácter provisório, criadas pelo artigo 2.º da lei de 9 de Maio 1912, compostas cada uma de três membros efectivos e dois agregados, para procederem à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes, prestarão serviço em um ou mais concelhos do mesmo ou de diferente distrito, contanto que os membros efectivos não sejam dali naturais ou ali residentes.

Art. 2.º Os membros efectivos das comissões serão: um engenheiro diplomado dos quadros da engenharia militar ou civil ou um oficial do exército, de qualquer arma ou do serviço do estado maior, do activo ou na situação da reserva, habilitado com o respectivo curso; um agrónomo ou agricultor diplomado, ou regente agrícola, ou intendente de pecuária; e um funcionário de finanças.

§ único. Procedendo-se à avaliação de prédios urbanos, nas comissões em que não haja engenheiro militar ou civil, deverá entrar um architecto ou condutor das obras públicas ou construtor civil, em substituição do agrónomo ou agricultor diplomado ou regente agrícola ou intendente de pecuária.

Art. 3.º Os Ministérios da Guerra e do Fomento, cada qual com respeito ao pessoal da sua dependência, proporão no prazo de cinco dias a contar da publicação deste regulamento ao Ministério das Finanças os engenheiros, oficiais, architectos, condutores de obras públicas, agrónomos, regentes agrícolas e intendentes de pecuária que possam ser membros efectivos das comissões, e nessas propostas designarão as naturalidades e residências oficiais dos funcionários.

§ 1.º Do mesmo modo procederão os inspectores de finanças quanto aos funcionários de finanças que indicarem para membros das comissões.

§ 2.º O Ministério do Fomento, por informações obtidas nas direcções de obras públicas, formulará uma lista de construtores civis, com idoneidade, que enviará ao Ministério das Finanças, a fim de, em caso de necessidade, serem nomeados para fazer parte das comissões, nos termos do § 1.º do artigo 2.º deste regulamento.

Art. 4.º Habilitado com estes esclarecimentos, o Ministério das Finanças, dentro dos vinte dias da data da lei citada, nomeará os três membros efectivos das comissões e designará o concelho ou concelhos em que cada uma tem de funcionar, publicando tudo no *Diário do Governo*.

§ único. Presidem às comissões os engenheiros ou oficiais, competindo-lhes, por isso, a direcção dos serviços e a requisição às autoridades do auxilio de que careçam para o bom desempenho das suas funções.

Art. 5.º Os membros agregados a cada comissão avaliadora, que não poderão ser recrutados de entre os empregados públicos, serão em número de dois por cada freguesia, representando um deles o respectivo município e o outro os proprietários da respectiva freguesia, os quais serão diferentes nas diversas freguesias do mesmo concelho.

Art. 6.º Competindo a cada câmara municipal escolher e nomear, entre os homens bons de cada freguesia do concelho, os representantes do município e respectivos substitutos, os inspectores de finanças devem solicitar imediatamente a essas corporações que façam aquela escolha e nomeação e comuniquem esta aos secretários de finanças dentro do referido prazo de vinte dias.

Art. 7.º Os representantes e respectivos substitutos dos proprietários de cada freguesia serão eleitos em reuniões convocadas pelo juiz de direito da comarca ou vara civil e presididas por este magistrado ou por delegados seus, nos termos dos seguintes:

§ 1.º Dentro de oito dias da publicação da lei o juiz mandará afixar, nos lugares do costume, editais convidando os proprietários de cada concelho da comarca ou vara civil a reunirem-se na sede do respectivo concelho e edificio da câmara municipal para a eleição de que se trata, que se realizará pela forma que se julgue mais cômoda e conveniente, lavrando-se a competente acta.

§ 2.º À reunião que se efectuar no concelho cabeça de

comarca presido o próprio juiz. As reuniões nos outros concelhos que fazem parte da comarca serão presididas por individuo ou individuos nomeados pelo mesmo juiz como seus delegados para esse efeito.

§ 3.º Quando, por comparecerem menos de dez proprietários, ou por outra circunstância, não possam eleger-se por esse modo os representantes de todas ou algumas freguesias, compete a eleição destes às respectivas juntas de paróquia, para o quo o juiz as mandará avisar imediatamente.

§ 4.º Dentro do referido prazo de vinte dias, a contar da publicação da lei, não só se realizará esta eleição, como será comunicado pelo juiz aos secretários de finanças o resultado da mesma.

§ 5.º Se a eleição, por qualquer circunstância, não chegar a ser feita nem pelos proprietários nem pelas juntas de paróquia, as comissões avaliadoras consideram-se formadas com os vogais efectivos e com os agregados representantes dos municípios, de que se prescindirá também quando as câmaras os não nomearem.

§ 6.º A não comparência dos membros agregados não impede o funcionamento da comissão avaliadora, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

§ 7.º No caso do impedimento, a que se refere o parágrafo anterior, dum membro agregado e seu substituto, o presidente da comissão comunicará ao juiz de direito ou à câmara, conforme for o representante dos proprietários ou da câmara, a fim de proceder-se a nova eleição, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 8.º Como trabalhos preparatórios para os serviços das comissões, os secretários de finanças, no decorrer dos mesmos vinte dias, a partir da publicação da lei, e em presença dos mapas dos lançamentos da contribuição predial de 1911, devem organizar, em relação ao concelho e por ordem alfabética de nomes, uma relação dos proprietários que, no concelho, tenham inscrito nas matrizes rendimento colectável de 20\$000 réis ou mais. Na hipótese de não serem encontradas as cadernetas de avaliação que serviram de base à organização das actuais matrizes, coleccionarão os verbetes de cada uma destas pela ordem de numeração dos respectivos artigos, descrevendo no verso de cada verbete o prédio a que respeitar.

Art. 9.º Publicada no *Diário do Governo* a constituição das comissões, quanto aos vogais efectivos, as mesmas comissões seguirão logo para as capitais dos distritos em que tem de servir, e procurarão os inspectores de finanças, não só para o bom entendimento com estes funcionários sobre os serviços, mas também para se informarem acerca das importâncias das matrizes dos concelhos do distrito pela ordem decrescente.

Art. 10.º No prazo máximo de vinte e cinco dias, a contar da data da publicação da lei de 9 de Maio de 1912 serão iniciados, em cada distrito, os trabalhos de avaliação no concelho sede do distrito; e quando no mesmo distrito funcione mais dum comissão serão simultaneamente iniciados nos concelhos de maior rendimento colectável, procedendo-se pelo modo indicado nos seguintes parágrafos:

§ 1.º A inspecção e avaliação far-se há pela ordem topográfica, sendo ponto de partida a freguesia sede do concelho.

§ 2.º As inspecções e avaliações recairão nos prédios, quer rústicos quer urbanos, pertencentes a proprietários cujo rendimento global no concelho seja de 20\$000 réis ou mais.

§ 3.º A avaliação dos prédios rústicos será feita separadamente da dos prédios urbanos, em cada concelho, precedendo as avaliações dos prédios rústicos a dos prédios urbanos.

Art. 11.º Não se inspecionam os prédios da cidade de Lisboa, onde já estão em vigor as matrizes prediais urbanas, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, e cujo rendimento foi corrigido pelas declarações, que se consideram em vigor, apresentadas em 1910-1911, em obediência à lei do inquilinato.

§ único. Se, porém, dessas declarações constar rendimento inferior ao inscrito, far-se há inspecção e avaliação directa.

Art. 12.º Para a identificação de prédios e sobre condições culturais dos mesmos, os proprietários e usufrutuários são obrigados, nos termos do artigo 8.º, a prestar às comissões avaliadoras, por si ou por seus procuradores, feitores ou rendeiros, as declarações que por elas lhes forem pedidas.

Art. 13.º Os secretários de finanças, entendidos com os presidentes das respectivas comissões, anunciarão em cada freguesia, por meio de editais afixados com a possível antecipação, o dia em que ali começa o serviço de inspecção e avaliação.

Art. 14.º Os secretários de finanças entregarão, em tempo devido, às comissões:

a) A relação a que se refere a primeira parte do artigo 8.º deste regulamento;

b) As cadernetas que serviram de base às actuais matrizes;

c) Na falta de cadernetas, ou verbetes das matrizes nos condições declaradas na segunda parte do mesmo artigo;

d) A indicação dos prédios omissos, novos ou renovados de que tiverem conhecimento.

Art. 15.º Seguindo a topografia do terreno e consultando frequentemente as cadernetas ou os verbetes, as comissões poderão verificar as omissões nas matrizes, para o efeito de, em cumprimento do artigo 10.º da lei de 9 de Maio de 1912, organizarem a nota dos prédios

omissos o respectiva avaliação, a enviar aos secretários de finanças, que imediatamente inscreverão os mesmos prédios.

§ 1.º As mesmas comissões organizarão a nota dos prédios incultos que encontrarem, descrevendo-os e indicando a sua área e nome do proprietário, a fim de serem incluídos na respectiva matriz nos termos e para os fins do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto de 4 de Maio de 1911, quando a esses incultos não aproveitem as isenções do artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 2.º Organizarão igualmente as comissões nota e descrição dos baldios de logradouro comum.

Art. 16.º As comissões avaliadoras não só será facultado pelas inspecções e secretarias de finanças e pelas conservatórias do registo predial o exame de todos os livros e documentos que elas julguem indispensáveis para o desempenho do seu serviço, como serão fornecidos os elementos que solicitarem.

Art. 17.º Na determinação, classificação, descrição e avaliação dos prédios devem as comissões ter em vista as seguintes regras:

1.ª Os jardins, quintais, parques, alamedas e outros semelhantes, anexos a prédios urbanos ou mesmo separados, que constituam mero recreio ou logradouro dos mesmos prédios, serão incluídos na descrição destes sem designação de rendimento; mas na avaliação ou fixação da renda anual da parte urbana, que assim é valorizada, não deixe de atender-se ao benefício e comodidade resultantes d'esse logradouro.

2.ª Semelhantemente, as oficinas da lavoura, considerando-se como tais as casas de malta, palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, anexas a prédios rústicos, e que servirem exclusivamente para recolher os jornaleiros ou empregados, ou para guardar os géneros, os gados e os instrumentos agrícolas, não são considerados prédios urbanos, mas sim acessórios, que devem declarar-se, dos prédios rústicos em que se encontram, e cujo rendimento o valor aumentam.

Só serão avaliadas separadamente e como que não fazem parte do prédio rústico, quando estejam arrendados em separado, ou quando cedidos gratuitamente.

3.ª O rendimento colectável dos prédios urbanos e da parte urbana pertencente a prédios rústicos é a importância da sua renda anual, e, na falta desta, por estarem devolutos, habitados pelos próprios donos ou dados gratuitamente, é o valor presumível da locação, determinado por comparação com o prédio arrendado da localidade que melhor possa servir de tipo; deduzindo-se em ambos os casos percentagens compensadoras das despesas de conservação, nos termos da base 6.ª do artigo 25.º, da lei de 9 de Maio de 1912.

4.ª Pode, contudo, o rendimento ser superior à renda anual, quando esta seja reconhecido inferior à de outros prédios iguais ou semelhantes.

5.ª Para a fixação das percentagens a deduzir, consideram-se a ordem das terras, as condições de construção e o estado dos prédios urbanos, ficando assente que não devem ser, em caso algum, superiores a 10 por cento, quanto aos prédios de renda anual superior a 2\$000 réis, e a 20 por cento quanto aos de renda, até 2\$000 réis, e ainda quanto aos moinhos, azenhas e lagares, na hipótese de serem feitos por conta dos senhorios os concertos e reparos de engenhos, levadas e presas. Estas percentagens devem ser mencionadas nas cadernetas de avaliação, bem como os motivos que justificam a sua fixação.

6.ª Com respeito aos prédios rústicos, as comissões avaliadoras terão muito em vista, como elementos de estudo:

a) A definição e descrição d'elles, tanto quanto possível exacta, em área e confrontações;

b) A natureza do solo;

c) As condições especiais do cultura na região, intensiva, extensiva e de aflhamentos.

d) As percentagens do rendimento bruto destinadas à cultura;

e) As percentagens do valor locativo destinadas à conservação, nos termos da base 1.ª do artigo 25.º, da lei de 9 de Maio de 1912, bem como os motivos que justificam a sua fixação.

Todas estas circunstâncias, e outras dignas de nota, devem ser indicadas nas cadernetas de avaliação.

7.ª As comissões avaliadoras, ponderando o combinando os elementos referidos nas regras anteriores, e tendo ainda em atenção quaisquer documentos ou informações idóneas que tenham podido obter, determinarão então o valor da locação anual dos prédios.

8.ª Toda a vez que, para a identificação e avaliação da propriedade, seja necessário proceder a levantamentos topográficos, o Governo fornecerá, para esse fim, material e pessoal menor auxiliar indispensável para esse fim, e esses levantamentos serão conservados para servirem no futuro cadastro.

9.ª Na determinação do rendimento colectável de cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes para tributação deve ser 7,6 por cento do valor total da produção em dez anos.

10.ª Relativamente aos prédios urbanos e rústicos, onerados com fôro, censo ou pensão, ou arrendados a longo prazo, nas hipóteses de estarem esses onus e contractos devidamente registados na Conservatória, ou de ter sido feita a declaração documentada na Repartição de Finanças ou de já existir nas matrizes antigas, observar-se há o disposto no artigo 7.º e parágrafo do decreto de 4 de Maio de 1911, referido ao § 1.º do artigo 187.º, do regulamento de 25 de Agosto de 1881; isto é: o rendimento colectá-

vel será justamente repartido entre o senhorio e o emfiteuta, censuário ou pensioneiro, ou entre o proprietário e o rendeiro, a fim de uns e outros serem separadamente tributados; salvo se nos contractos respectivos houver estipulação pela qual o emfiteuta seja obrigado a pagar a contribuição relativa ao fôro.

11.º Não pode o rendimento colectável dum prédio ser fixado em importância inferior ao valor anual do encargo.

12.ª Consideram-se arrendamentos a longo prazo todos os que vão além de quarenta anos.

Art. 18.º Cada comissão avaliadora, à medida que for fazendo as avaliações, irá dando conhecimento destas ao respectivo secretário de finanças, para todos os efeitos legais, mediante a remessa de verbetes, designando o número do artigo da matriz actual, o nome do contribuinte, a situação e descrição do prédio, o rendimento líquido, o valor locativo atribuído, a percentagem a que se refere a alínea e) do artigo 17.º, o fôro, censo, pensão ou renda, e quaisquer outros esclarecimentos de valor.

Art. 19.º Cada comissão avaliadora enviará nos primeiros dez dias de cada mês, directamente, à Direcção Geral nas Contribuições e Impostos, mapas das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 20.º Em vista dos elementos a que se refere o artigo 18.º, os secretários de finanças irão organizarão ou reorganizando a matriz; e à medida que este trabalho for sendo executado, e de quinze em quinze dias, os mesmos funcionários mandarão afixar editais nos lugares mais públicos da respectiva freguesia, convidando os contribuintes a examiná-lo e a reclamar, dentro do prazo de 20 dias da afixação, o que tiverem por conveniente.

§ único. Além dos editais, remeterão os secretários de finanças a cada contribuinte um aviso por escrito, contendo todas as indicações que ao mesmo possam aproveitar para o efeito das reclamações. Estes avisos serão entregues pelos empregados de fiscalização dos impostos, a quem os regedores de paróquia auxiliarão toda a vez que o auxílio seja solicitado.

Art. 21.º Os secretários de finanças darão aos contribuintes ou seus procuradores os esclarecimentos que elles pedirem sobre reclamações e recursos, facultando-lhes o exame das matrizes sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 22.º Organizadas, reorganizadas ou alteradas as matrizes nos termos do artigo 20.º, e considerados já os pontos das reclamações dos contribuintes que possam ser resolvidos pelos próprios secretários de finanças, estes funcionários convidarão as juntas das matrizes a virem examinar o serviço, e a testemunhar o assinar o seu encerramento, que, todavia, não deixará de ser feito exclusivamente por elles, se as juntas deixarem de comparecer.

Art. 23.º Contra o resultado das primeiras avaliações, e dentro do prazo marcado no artigo 20.º, podem os contribuintes ou a Fazenda Nacional, representada pelo secretário de finanças, recorrer para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que indicará a comissão que há-de proceder à nova avaliação: o feita esta, em vista delá julgará o recurso. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 24.º Para as segundas avaliações, tom do intervir a comissão avaliadora diferente da recorrida, na qual os membros agregados, em cada freguesia, serão os que, efectivos ou substitutos, não intervieram nas primeiras avaliações.

§ único. Nestas avaliações observar-se há o disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 7.º

Art. 25.º As segundas avaliações, dentro de qualquer freguesia ou concelho, serão feitas a seguir e ininterruptamente, aproveitando-se, portanto, todos os dias úteis desde o início até final.

Art. 26.º Do resultado das segundas avaliações, rectificando ou alterando o das primeiras, podem ainda, tanto o Estado, representado pelos secretários de finanças, como os contribuintes, recorrer, sem efeito suspensivo, em última instância, para o Supremo Tribunal Administrativo. Este recurso será interposto dentro do prazo de dez dias, contado da data da afixação de editais, nos termos do artigo 20.º

Art. 27.º O resultado das segundas avaliações e dos recursos em última instância produzirá a correspondente alteração na matriz, logo que a respectiva sentença ou acórdão tiver passado em julgado, para o que será mandada imediatamente cópia da sentença ou acórdão ao respectivo secretário de finanças. E se tiverem sido favoráveis aos contribuintes, tem estes o direito de ser reembolsados do que hajam pago a mais, para o que os secretários de finanças devem processar, imediatamente, os competentes títulos de anulação.

Art. 28.º Os serviços de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos secretários de finanças *ex-officio*, o que não impede que os contribuintes, no uso dum direito, requeiram no sentido de que tais serviços se façam.

Art. 29.º O reembolso a que se refere a segunda parte do artigo 28.º realizar-se há, por encontro, no pagamento da imediata prestação da contribuição predial a satisfazer pelos interessados, devendo os tesoureiros da Fazenda Pública restituir em dinheiro qualquer diferença a favor do contribuinte, que, pela importância restituída passará recibo, devidamente selado, no verso do título.

Art. 30.º As reclamações e recursos referidas em artigos antecedentes, serão escritas em papel comum, e entregues ao secretário de finanças, que, passando recibo,

lhes dará o devido destino, por intermédio dos inspectores de finanças, resolvendo por si, depois de devidamente informado, todas as que não tenham por fim alterações no rendimento colectável dos prédios.

Art. 31.º Da resolução dos secretários de finanças contrária ao pedido dos contribuintes, podem estes reclamar, dentro de dez dias, para a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 32.º Os proprietários ou usufrutuários que, depois de avisados pelos presidentes das comissões, deixarem de fornecer-lhes as declarações obrigatórias a que se refere o artigo 12.º, incorrem na multa de 25 por cento da importância da contribuição que lhes for lançada.

§ 1.º A infracção será comprovada lavrando a comissão auto de recusa, o este auto, que deve ser entregue ao secretário de finanças, é a base ou fundamento da multa a lançar.

§ 2.º Estas multas, representando colectas suplementares, serão lançadas no fim dos mapas de lançamentos, com uma nota de referência ao artigo da colecta principal, a qual consistirá no mesmo número d'este artigo adicionado dum A, devendo a cobrança fazer-se pelo mesmo conhecimento.

Art. 33.º As despesas com a avaliação no recurso interposto pelo contribuinte, serão acrescidas dos selos e custas do processo, da responsabilidade deste, quando o resultado for igual, ou superior, ao da primeira avaliação.

§ único. Tais despesas liquidam-se e arrecadam-se nos termos do artigo 85.º e seus parágrafos do regulamento de 10 de Agosto de 1903.

Art. 34.º Os membros efectivos das comissões avaliadoras, além dos seus vencimentos ordinários, pelos ministérios a que pertencem, terão direito ao abono, não só das despesas de transporte, mas da ajuda de custo de 2\$000 réis por dia de trabalho, se por lei, não tiverem direito a maior ajuda do custo. Os membros agregados vencerão além do abono das despesas de transporte, a ajuda de custo de 1\$500 réis por dia de trabalho.

Art. 35.º Terminadas estas avaliações proceder-se há à avaliação dos prédios dos contribuintes cujo rendimento global seja inferior a 20\$000 réis, seguindo-se os preceitos d'este regulamento.

Art. 36.º Os secretários de finanças, para os efeitos do lançamento da contribuição predial de 1912, procederão, desde já, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados, aos aperfeiçoamentos da matriz que não envolvam alteração de rendimento colectável e oportunamente, nos termos d'este regulamento, às que resultarem das avaliações.

§ 1.º As alterações sustar-se háo no dia 20 de Agosto, pondo-se em reclamação as matrizes até o dia 31 do mesmo mês, para os contribuintes reclamarem o que tiverem por conveniente.

§ 2.º As reclamações cuja resolução não dependa de avaliação, serão resolvidas pela junta de matrizes, nos termos da lei vigente.

§ 3.º As reclamações cuja resolução dependa de avaliação, seguirão em recurso nos termos d'este regulamento.

§ 4.º As juntas encerrarão as matrizes até o dia 3 de Setembro.

Art. 37.º Nos casos omissos neste regulamento, recorre-se à legislação anterior.

Paços do Governo da República, em 13 de Maio de 1912. — O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

2.ª Repartição

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca de recurso n.º 13:811, em que é recorrente Luis Loff de Vasconcelos, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator, o vogal efectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que Luis Loff de Vasconcelos advogado provisionário, com escritório de agência indeterminada, na Rua Augusta n.º 70, 2.º, recorrendo extraordinariamente da sua inscrição como advogado, na matriz industrial de 1910, alega:

— que exerce em Lisboa a industria do agência indeterminada, a que se refere a classe 9.ª, da parte 1.ª, da tabela B, junto à lei de 31 de Março de 1896;

— que, como advogado provisionário, apenas pode exercer a sua advocacia na sua comarca, e, de verdade, não a exerce em Lisboa;

— que embora trate no seu escritório de negócios judiciais, são tais negócios levados aos tribunais por advogados e procuradores;

Mostra-se que o Secretário de Finanças, informando a petição de recurso de Loff de Vasconcelos, pondera:

— que a colecta recorrida provem do exercício da industria respectiva, como disse o escrevente-informador;

— que, embora Loff de Vasconcelos não possa exercer a advocacia na comarca de Lisboa, trata no seu escritório de todos os actos judiciais;

Mostra-se que o inspector de finanças, em 24 de Agosto de 1911, informa:

— que o recorrente foi inscrito na matriz industrial de 1910, como advogado, em face das informações officiais de fls. 17 e 18;

— que a respectiva taxa industrial lhe foi distribuída pelo grómiq dos advogados, que como tal o consideraram;